



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

### PARECER

**Assunto:** Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021 e dá outras providências.

**Processo nº 002701/2021**

**Parecer nº 029/2021**

#### DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 000855/2021, ambos de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, tendo por objeto a alteração do texto originário, precisamente dos artigos 1º, 3º, 5º e 7º.

O PLO possui manifestação favoráveis da Procuradoria Legislativa (condicionando a supressão do art. 7º) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

##### **Art. 62 Compete:**

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;**
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável. (Destaca-se)**

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

##### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O presente PE cria atribuição a órgão público, logo, por vedação expressa pelo *Excelso Pretorium* o presente PLO carece de vício de iniciativa, em especial quanto ao art. 7º do pretenso normativo. Tal condição também foi apontada pelo parecer exarado pela Procuradoria Legislativa.

Ademais, advém da Carta Magna a definição dos bens pertencentes a União, dentre eles se destaca, *litteris*:

**Art. 20. São bens da União:**

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; (Destaca-se)

Caso haja aprovação deste PLO haverá incontestável esbulho do pacto federativo, em especial quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, entre os níveis federativo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a competência concorrente dos entes federativos em matéria ambiental está restrita a questão fiscalizatória, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.**

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal nº 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido. (Destaca-se)

(STJ. AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

Página 2





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A clara impossibilidade legislativa neste caso concreto, pois não pode legislação municipal regulamentar a utilização de bens de outros entes federados, como neste caso, trata-se de bens da União.

Como visto acima, a competência legislativa neste caso concreto é comum. Neste diapasão, o Estado do Espírito Santo, em 1995, sancionou a vigente Lei Complementar Estadual nº 5.080, a qual impõe a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a realização de acampamentos em praias, margens de rios e balneários. Veja-se:

**Art. 1º - Os acampamentos em praias, margens de rios e balneários, dependem de autorização do Poder Público.**

**Parágrafo único -** A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será de competência do órgão estadual de meio ambiente ou do Município onde os acampamentos se instalarem. **(Destaca-se)**

Não pode o Município de Linhares contrariar restritivamente a legislação estadual, ante a sistemática legislativa adotada em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Republicana de 1988 emana que, *verbis*:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Em verdade, este PLO deveria ter por matéria a instituição de programas de fiscalização, conscientização da população em geral quanto ao correto uso desses bens públicos, a informação quanto a necessidade de retirada de licenciamento ambiental para acampamento, etc, e não retirar dos cidadãos mais humildes parte do seu direito constitucional de lazer.

Por fim, ratifica-se todos os termos do parecer exarado no processo legislativo nº 000855/2021, em especial, a fundamentação em que se verifica que o PLO originário, e consequentemente este projeto de emenda, afronta garantias constitucionais e princípios fundamentais, em especial os da terceira geração, como é o caso dos direitos humanos, aqui devendo ser compreendido como direito ao lazer.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da **Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Emenda nº 002701/2021, de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, a qual objetiva alterar a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, cuja matéria está relacionada a



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**proibição de realização de acampamentos e utilização de churrasqueiras em praias, margens de rios e lagos, no município de Linhares (ES).**

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

~~FABRÍCIO LOPES DA SILVA~~  
Presidente da Comissão

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão



## LEI N° 5.080, DE 19 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento para os acampamentos em praias, margens dos rios e balneários.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os acampamentos em praias, margens de rios e balneários, dependem de autorização do Poder Público.

**Parágrafo único** - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será de competência do órgão estadual de meio ambiente ou do Município onde os acampamentos se instalarem.

**Art. 2º** - O órgão de meio ambiente do Estado e o Município deverão fiscalizar os acampamentos para:

I – evitar a descaracterização ambiental das áreas onde os acampamentos se instalarem; e

II – zelar para que os resíduos sólidos gerados nos acampamentos sejam adequadamente condicionados para recolhimento pelo Município.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de julho de 1995.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado (em exercício)**

**PERLY CIPRIANO**  
**Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**

**LUIZ FERNANDO SCHETTINO**  
**Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 20/07/95.